



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 27 de janeiro de 2017, eu, _____, escrevente técnico, faço estes autos conclusos à MM.ª Juíza de Direito Dr.ª Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso

DECISÃO

Processo nº: **1000686-20.2017.8.26.0053 - Tutela Cautelar Antecedente**
 Requerente: Ricardo Amin Abrahão Nacle
 Requerido: **Prefeitura do Município de São Paulo**
Avenida da Liberdade, 103, Liberdade - CEP 01503-000, São Paulo-SP

Juíza de Direito Dra. Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por Ricardo Amin Abrahão Nacle em face do Município de São Paulo na qual postula a concessão de tutela a fim de obstar que o réu implemente os novos limites de velocidade nas Marginais Tietê e Pinheiros, argumentando, em essência, que há risco à segurança viária, citando estudos e dados estatísticos a respeito. Aduz, na sequência, que ingressará com ação popular para postular a invalidação do ato administrativo.

O MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública remeteu o feito para julgamento conjunto com a Ação Civil Pública n.º 1027687-48.2015.8.26.0053 em curso nesse Juízo, após requerimento do Ministério Público neste sentido e concordância da parte autora.

Decido.

1- Aceito a distribuição por direcionamento em razão do evidente risco de prolação de decisões conflitantes.

2- Necessário pontuar que os novos limites de velocidade entraram em vigor em 25 de janeiro do ano corrente por decisão da Administração Municipal, já amparada em decisão judicial emanada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006999-42.2017.8.26.0000.

A relatora do recurso, Exma. Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, concedeu efeito ativo, para suspender a decisão proferida pelo Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública local nos autos da Ação Civil Pública nº 1001965-41.2017.8.26.0053, que havia determinado que os réus daquela demanda se abstivessem de aumentar as velocidades máximas nas marginais.

Vislumbro, nessa fase de cognição sumária, provável hipótese de conexão entre a Ação Civil Pública proposta pela Ordem dos Advogados de São Paulo – processo nº 1027687-48.2015.8.26.0053 - que tramita nesse Juízo, com a Ação Civil Pública que segue perante a 4.^a Vara da Fazenda Pública - processo nº 1001965-41.2017.8.26.0053, uma vez que lhes são comuns a causa de pedir e o pedido, a despeito de terem sido propostas por autores distintos.

Diviso, ainda, que esse juízo estaria prevento para o julgamento de ambas ações, visto que o processo nº 1027687-48.2015.8.26.0053 foi distribuído em 22/07/2015, enquanto que o processo nº 1001965-41.2017.8.26.0053 foi ajuizado em data recente – 19/01/2017 -, observados os arts. 58 e 59 do atual Código de Processo Civil.

Assim, à esta altura, a cautela recomenda não haja nova alteração das velocidades fixadas pelo réu, notadamente em razão do decidido pela Superior Instância na ação referida, que, como dito, tem o mesmo objeto.

Ainda que assim não fosse, nessa análise inicial, tal como já decidido na ação civil pública nº 1027687-48.2015.8.26.0053, o ato combatido não se reveste de ilegalidade manifesta que reclame pronta intervenção judicial. Por essas razões, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR.**

3- Formule o autor o pedido principal no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 308 a 310 do C.P.C., sob pena de extinção.

4- Dê-se ciência ao Ministério Público.

5- Nessa fase inicial, deixo de designar audiência de conciliação ante a indisponibilidade qualitativa do direito público que matiza a relação em análise, e ante a ausência de margem aos procuradores públicos de transigir com o interesse administrativo (artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil), o que, entretanto, não impede eventual transação entre as partes no curso do processo.

7- Houve comparecimento espontâneo do Município de São Paulo, o que supre sua citação. Assim, como já apresentou manifestação nos termos do artigo 306 do C.P.C., aguarde-se o atendimento pelo autor do item 3 supra.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso
Juíza de Direito
Documento Assinado Digitalmente